



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000966/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 26/11/2019**

**HORA: 12:05:28**

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE  
VEREADORA DILEUZA MARINS DEL CARO**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 040/2019.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTE NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

9  
CMA



PROJETO DE LEI Nº 040/2019

**ARQUIVADO**  
30/11/2020  
*[Assinatura]*  
Presidente da CMA

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, SANCIONO a SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Aracruz o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;



III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As empresas que diretamente forem contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Aracruz deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I- Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 7 (sete) funcionários;

II- Empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;

III- Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa "Meu Primeiro Emprego".

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2º A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa "Meu Primeiro Emprego", será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5º** Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro anos), devendo apresentar no ato da inscrição:

I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II- Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III – Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada; caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº

004

*Q*  
CMA

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 8º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Aracruz, 21 de novembro de 2019

  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA – PSB**

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO****JUSTIFICATIVA**

A taxa de desemprego entre os brasileiros com idade de 18 a 24 anos ficou em 27,3% no primeiro trimestre de 2.019, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A falta natural de qualificação e a crise econômica deixam os jovens brasileiros numa situação difícil no mercado de trabalho, tornando-os especialmente vulneráveis, porque eles têm menos preparo, menos experiência, menos educação e por isso, menos empregabilidade.

Tristes estatísticas apontam que muitos jovens que não conseguem empregos formais no mercado de trabalho acabam se envolvendo na criminalidade, principalmente no tráfico de drogas, o que acontece porque justamente na idade em que eles poderiam mais produzir e que mais precisam de recursos para construírem suas vidas, carreiras e famílias, os jovens não têm emprego.

Diante do cenário, o jovem acaba então tendo três opções: atrasa a sua entrada no mercado de trabalho para se qualificar melhor até que passe o período mais crítico; desiste de entrar no mercado de trabalho, se transformando num desalentado e a terceira e pior das opções, se volta para a criminalidade, comprometendo a sua vida e de pessoas do seu entorno.

O contingente de desalentados no Brasil, formado por pessoas que desistiram de procurar emprego por acharem que não há mais vagas, chega a 5 milhões, um recorde histórico e, segundo estudos, no Brasil um em cada quatro jovens não estuda e nem trabalha, cujo quadro é agravado em razão dos empregadores exigirem qualificação e experiência que a maioria deles não possui.

Cria-se então um círculo vicioso, já que as empresas exigem experiência para contratar e os jovens não conseguem ser contratados porque não têm experiência de emprego formal.

A implantação do Projeto MEU PRIMEIRO EMPREGO no município de Aracruz através de regulamentação do Poder Executivo será um lenitivo para uma parcela da população, jovens entre 16 e 24 anos, jovens que se encontram em situação de desemprego em razão das exigências do mercado de qualificação e experiência profissional.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com empresas privadas para a instituição do programa Meu Primeiro Emprego e a criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa, as quais acrescentarão em seus quadros de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados.

O projeto de lei está revestido de constitucionalidade, eis que não invade a competência do Poder Executivo, pois deixa ao arbítrio do Prefeito a sua implantação; tampouco fere a gestão das secretarias municipais pois todo ato administrativo a ser praticado para que o projeto se torne realidade emanará de ordem do Chefe do Poder quando regulamentar a sua implementação.

É necessário frisar que o programa não se confunde com os programas Jovem Aprendiz ou de Estágio, pois conforme disposto no próprio texto do Projeto de Lei, as



contratações via Programa "Meu Primeiro Emprego" se darão seguindo as normas da CLT, tratando-se de ofertas de emprego com carteira assinada.

Além disso, não se trata de instituir novas atribuições ou mudar conceitos nas relações de trabalho entre empregador e empregado, sendo o Programa MEU PRIMEIRO EMPREGO um programa de incentivo que reflete nos interesses locais – competência do Município.

Acerca da Fonte de Custeio, conforme Lei Federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, não é necessário indicação de fonte em gastos irrisórios e a implementação do projeto implicará em gastos de pouca monta, considerados como "despesas irrelevantes", a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal::

"Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."**



Quanto aos gastos que podem ser gerados indiretamente a partir do projeto, tais como os incentivos para as empresas participantes, deve-se respeitar a separação dos poderes e a discricionariedade da administração pública, dois princípios garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Executivo, ao regulamentar o projeto, decidir quais serão os incentivos e suas respectivas fontes para tal.

O Município de Aracruz aprovou a Lei nº 4.220, de 02 de maio de 2.019, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, dispondo no seu artigo 2º o seguinte:

*“Artigo 2º Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município”.*

O artigo 9º da referida lei dispõe ainda que:

“Art. 9º As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

...

II – demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;

Tem-se então que o próprio Poder Executivo já dispôs sobre a possibilidade de concessão de benefícios a empresas que futuramente venham a se instalar no município ou ampliar suas atividades, obrigando-as a priorizarem as vagas os seus setores para os trabalhadores domiciliados nesse Município.

Nada impede, portanto, que o programa MEU PRIMEIRO EMPREGO, ao ser regulamentado pelo Poder Executivo contemple não só as empresas que já se instalaram no município e as que venham a se instalar, visando assim colaborar com a entrada de jovens no mercado de trabalho como parte integrante da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz.

A função do vereador é justamente estabelecer as diretrizes e incentivar o Município a criar projetos que melhorem a vida do cidadão.

Nesse caso específico, o projeto de lei autoriza o Município a criar programa que tem a finalidade de inserir os jovens de 16 a 24 anos de idade no mercado de trabalho, diminuindo o desemprego e criando melhores expectativas de vida para os nosso jovens,





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº

008

9  
CMA

e é por isso que, firme nos propósitos e importância desse projeto, que solicito aos meus nobres colegas que votem pelo seu acolhimento, pois como representantes do povo, todos nós temos compromisso com o bem estar da população.

Aracruz, 21 de novembro de 2.019.

  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA - PSB**



## LEI Nº 4.220, DE 02/04/2019.

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** ~~Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.~~

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3º** As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

§ 1º Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.

§ 2º Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou ampliação deverá apresentar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados, na fase de operação, deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da publicação do decreto de concessão do benefício.

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

**Art. 4º** Para os termos desta Lei considera-se:

I - Fase de implantação - fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II - Fase de operação - fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III - Fase de ampliação - investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

Parágrafo único. O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

**Art. 5º** Na fase de implantação ou ampliação, conceder-se-á:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já concedido o benefício desta Lei;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens nº 3.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal nº 2.521/2002.

**Art. 6º** Na fase de operação, conceder-se-á:

I - isenção ou redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os

serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e nos prazos regulamentares, nas seguintes proporções:

- a) empreendimento com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - redução de 20% (vinte por cento);
- b) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) - redução de 30% (trinta por cento);
- c) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) - redução de 40% (quarenta por cento);
- d) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) - redução de 50% (cinquenta por cento);
- e) empreendimento com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) - redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.

§ 2º responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.

§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.

§ 4º Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

Parágrafo único. . Estão excluídas desta Lei as empresas enquadradas no regime de tributação diferenciada, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 8º** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

- I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- III - através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

**Art. 9º** As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a

cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

I - estar em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;

~~II - demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;~~

III - criar e capacitar a cadeia de prestadores de serviços e priorizar a contratação de fornecedores de produtos locais, auxiliando sempre que possível tais fornecedores para que observem as exigências legais e contratuais para o fornecimento;

IV - licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como demonstrar de forma objetiva, que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

V - sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

- a) a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz - ES, devidamente registrados no MEC - Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;
- b) a quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz - ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- c) a quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- d) a quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para 3% (três por cento).

**Art. 10** O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado no setor de Protocolo Geral do município de Aracruz, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE - estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI - comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o resumo dos projetos de concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

**Art. 11** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, exceto quanto ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso IV, artigo 9º, desta lei, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

§ 3º A apresentação parcial de documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na aplicação de sanção proporcional ao descumprimento, no exercício em que ocorrerem.

**Art. 12** O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

**Art. 13** É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de 12 (doze) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15** Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.

**Art. 16** Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta lei.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de Abril de 2019.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/04/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 411-07

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado. § 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

013  
9  
CMA

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projuvem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem. P3.º  
014

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira. 07  
CMA

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V - os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Guido Mantega*

*Fernando Haddad*

*André Peixoto Figueiredo Lima*

*Paulo Bernardo Silva*

*Patrus Ananias*

*Dilma Rousseff*

*Luiz Soares Dulci*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2008

Buscar

ACESSE O GUIA TRABALHISTA OBRAS ELETRÔNICAS ATUALIZÁVEIS DOWNLOADS TEMÁTICAS BOLETIM TRABALHISTA ATENDIMENTO

### PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PNPE

A Lei 10.748/2003 criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, sendo posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e Lei 10.940/2004.

#### OBJETIVOS

O PNPE é vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade política e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

- I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
- II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

#### ALCANCE

O PNPE atenderá jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de pr termos do disposto no art. 11 da Lei 10.748/2003;
- III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos 9.394/1996 ou que tenham concluído o ensino médio;
- IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa.

Para efeitos do PNPE, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

#### ENCAMINHAMENTO

O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência e o local de trabalho, observará a ordem cronológica das inscrições.

No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental.

#### CADASTRAMENTO DO JOVEM

O cadastramento do jovem ao PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

#### RELAÇÃO DE INSCRITOS

O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela interdição do público nos locais de inscrição.

#### COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA

A comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até 90 dias após a data da contratação realizada nos termos da Lei 10.748/2003.

#### MODALIDADES DE CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÍVEIS

Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

#### CONTRATOS DE TRABALHO NÃO ABRANGIDOS

O PNPE não abrange:

- 1. o trabalho doméstico e
- 2. o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da CLT.

#### COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá aperfeiçoamento do PNPE.

#### INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR

Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar emprego e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao Instituto Nacional de Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

- I – via internet;
- II – nas unidades dos Correios; ou
- III – em órgãos ou entidades conveniados.

#### SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Os empregadores que atenderem aos requisitos, terão acesso à subvenção econômica no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas será proporcional à respectiva jornada.

A concessão da subvenção econômica prevista fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério

#### DOCUMENTAÇÃO

A concessão da subvenção econômica, fica condicionada:

- I - à apresentação de comprovante de matrícula e da frequência escolar do jovem, por meio de atestados mensais de frequência emitidos pelo estabelecimento de ensino;
- II - à apresentação de cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

As empresas que aderirem ao PNPE terão prazo de até noventa dias após a data de contratação do jovem para a disponibilização dos documentos.

#### OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Além da regularidade do recolhimento do FGTS, INSS e demais tributos, os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar o vínculo empregatício, o número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluindo os empregados do PNPE e de programas congêneres.

#### LIMITE DE CONTRATAÇÃO

Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos da Lei 10.748/2003:

- I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;
- II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e
- III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

No cálculo do número máximo de contratações do item III, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior.

#### MONITORAMENTO

O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

O monitoramento será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa de desemprego da empresa e a região em que ela se situa.

Quando a movimentação no quadro de empregados da empresa apresentar-se fora dos limites estabelecidos para o setor de atividade econômica, determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será acionada a fiscalização do Trabalho, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, para averiguar se a empresa está substituindo empregados

#### HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ADESÃO AO PNPE

A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE.

Também é passível de cancelamento a adesão, caso seja comprovada a substituição de empregados ativos por jovens do PNPE.

A partir da data do cancelamento o empregador deixará de fazer jus à subvenção econômica.

#### RESCISÃO CONTRATUAL

Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos exigidos pelo PNPE, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas da subvenção econômica, ou extinguindo-o, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - S

#### PENALIDADES

O empregador que descumprir as disposições ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de 24 meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, recebidos, corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

#### VEDAÇÃO

É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas.

#### FORMULÁRIOS

A Portaria MTE 1.179/2003 aprovou modelos de formulários a serem preenchidos pelos empregadores que aderirem ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, firmando o compromisso de gerar novos empregos nos termos da Lei 10.748/2003.

CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | PPP | Auditoria Trabalhista | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento Carreira | Terceirização |  
RPS | IRF | Modelos de Contratos | Gestão RH | Recrutamento e Seleção | Segurança e Saúde | Cálculos Trabalhistas | Cargos e Salários |  
PLR | Direito Previdenciário | Departamento Pessoal | Direitos Trabalhistas | Boletim Trabalhista | Publicações Trabalhistas |  
Simples Nacional | Contabilidade | Tributação | Normas Legais | Publicações Jurídicas

Pg n°

015

G  
LCMA**Telefones:**

São Paulo: (11) 3957-3197  
Rio de Janeiro: (21) 3500-1372  
Belo Horizonte: (31) 3956-0442  
Curitiba: (41) 3512-5836  
Porto Alegre: (51) 3181-0355

**Whatsapp:** (14) 99824-9869 

Nosso horário de atendimento telefônico/fax é: de  
segundas às sextas-feiras, das 09:00 às 11:45h e  
das 13:15 às 17:45h (horário do Sudeste do  
Brasil).

Em nossa Central de Atendimento ao Cliente você encontrará outras formas de contato.



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
016  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite N°: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **26/11/2019 12:05:42**

Despacho: **PROJETO DE LEI N° 040/2019.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 26 de novembro de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO N° - 966/2019 - Interno - PROJETO DE LEI N° 040/2019.  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



Aracruz, 05 de Fevereiro de 2020.

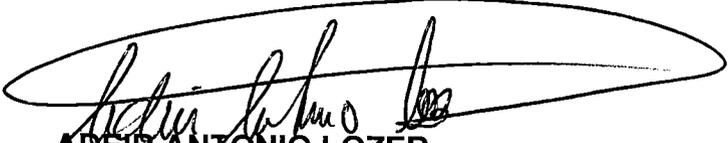
**OFÍCIO Nº 39 DE ENCAMINHAMENTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**SENHOR PROCURADOR**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **040/2019** – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

  
**ADEIR ANTONIO LOZER.**  
**RELATOR**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

018  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **05/02/2020 14:54:57**

Despacho: **Encaminhamento o Projeto de Lei para parecer jurídico, à pedido do vereador Adeir Lozer.**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Marcus V. G. Martinelli  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 966/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 040/2019.  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Laurissa Lian Calidelli

Camara Municipal de Aracruz, 05/02/2020.

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 966/2019

Requerente: vereadora Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2019

Parecer nº: 015/2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSTA MERAMENTE AUTORIZATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a instituição do programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º da Constituição estabelece um rol de matérias cuja a iniciativa de lei é privativa do chefe do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos). Trata-se de uma exceção à regra geral, que é a iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a impulsionar o processo legislativo.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de alguma das matérias mencionadas no art. 61, § 1º será considerada inconstitucional sob o ângulo formal, por vício de iniciativa. A violação à norma constitucional representa afronta ao princípio da separação dos poderes.

A proposição em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

A apresentação de projeto de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, permitindo que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Executivo a praticar uma determinada ação ou implementar política pública.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Portanto, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Aliás, os projetos autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não obriga o Poder Executivo a implementar nenhuma ação – inexistindo ainda sanção por descumprimento –, nem atribui ao Poder Legislativo direito de cobrar sua prática.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
02  
CMA

Enfim, a lei deve conter comando impositivo ao seu destinatário.

O instrumento adequado para fazer sugestões ao Executivo é a indicação.

Nessa toada, já manifestou-se o Pretório Excelso:

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.)

- A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

(STF – ADI nº 4.724/AP, Min. Rel. Celso de Mello, j. 01-08-2018)

### 3. CONCLUSÃO

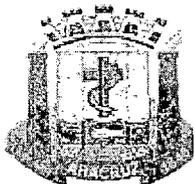
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 040/2019 viola o princípio da separação dos poderes.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 10 de fevereiro de 2020.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
022  
\$  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 10/02/2020 17:07:27

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_  
Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 966/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 040/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2019 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Autor:** Poder Legislativo Municipal - **Vereador:** Dileuza Marins Del Caro

**1 – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Aracruz o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

**2 – Mérito**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa, e se manifesta pela **ilegalidade/inconstitucionalidade** ao Projeto de Lei nº **040/2019**, de autoria do Poder Legislativo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 3/3 anexo ao processo, pois, a iniciativa da matéria em questão é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme a Constituição Federal no seu art. 61, § 1º, violando assim o princípio da separação dos poderes. Conforme instrução da Procuradoria da Casa, o instrumento adequado para fazer sugestões ao Executivo é através de Indicações.

**3 – Técnica Legislativa**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

**4 – Conclusão**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **040/2019** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais, nos manifestamos pelo não prosseguimento do projeto, exarando parecer **desfavorável** à matéria.

Aracruz, 12 de Fevereiro de 2020.

  
ADEIR ANTONIO LOZER  
RELATOR



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
024  
db  
CMA

nº 02/20 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2019

## **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTE NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Aracruz o Programa "Meu Primeiro Emprego", para fomentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal criará políticas públicas para incentivar, através de benefícios, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados e dando oportunidade aos jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As empresas que diretamente forem contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Aracruz deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I- Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 7 (sete) funcionários;

II- Empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;

III- Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa "Meu Primeiro Emprego".

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2º A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa "Meu Primeiro Emprego", será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5º** Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho que cumpram o requisito da faixa etária do programa.

**Art. 6º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro anos) de idade, devendo apresentar no ato da inscrição:

I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II- Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III – Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada; caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg. 005  
8  
C/

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 8º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Aracruz, 13 de março de 2.020.

**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA – PSB**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente substitutivo tem o objetivo de afastar a aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/2019, que autoriza o Município de Aracruz a instituir o Programa "Meu Primeiro Emprego", para fomentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, uma vez que a Procuradoria dessa Casa entendeu que projetos de lei de caráter autorizativo são inconstitucionais, sendo esse também o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria.

Considerando, todavia, a grandeza do projeto de lei e sua importância para proporcionar aos jovens do município a primeira oportunidade de trabalho e evitar que muitos deles, exatamente em razão da falta de oportunidades, enveredem pelo caminho tortuoso do crime ou que façam parte das estatísticas do fenômeno que acabou conhecido como GERAÇÃO NEM NEM – que nem trabalha e nem estuda - entendeu essa Vereadora que a apresentação do substitutivo é o caminho viável para contornar a aparente inconstitucionalidade.

Todavia, é preciso analisar se ao substituir o caráter autorizativo do projeto pelo impositivo, se ainda assim o projeto de lei estará eivado pela inconstitucionalidade, seja por entendimento da Procuradoria dessa Casa ou pelas comissões permanentes.

A redação do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal enumera os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo para propor leis, e, sendo o rol taxativo e não exemplificativo, não permite interpretação mais ampla do que a delimitação feita pelo próprio artigo:

**“Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
026  
§  
CMA

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

O tema do projeto em questão não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois o seu objeto não se encontra no rol das iniciativas enumeradas no artigo supra citado, tratando-se da instituição de um programa que visa propiciar oportunidades aos jovens que nunca tiveram a primeira experiência laboral.

É importante frisar que a aprovação do projeto não causará despesas para o município, uma vez que o fomento da inserção de jovens no mercado de trabalho é uma das atribuições inerentes à secretaria afim, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho cuja secretaria já dispõe de estrutura própria e material humano adequados para implantar o programa a que visa o presente projeto.

Conforme se vê pelas informações abaixo, extraídas do site oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho tem dentre suas atribuições os programas e projetos:

A SEMDS – Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, constitui-se como o órgão gestor da administração pública direta que tem a função de implementar a Política da Assistência Social no âmbito do Município, executando suas ações através dos diversos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, ofertados em unidades distribuídas em unidades distribuídas na sede do município e nos distritos.

A Lei nº 3.779/2014 instituiu o Sistema Único da Assistência Social no Município, o SUAS/Aracruz e as competências da SEMDS, enquanto instância de gestão da política de assistência social no âmbito municipal.

A Secretaria dispõe das seguintes atribuições: **SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS.**

O substitutivo não especifica e nem altera as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, mas tão apenas estabelece uma conexão entre as atribuições já existentes para efetivar um direito social, o trabalho.

Segundo BUCCI, Maria Paula Dallari *in* Direito **Administrativo e Políticas Públicas (São Paulo, Saraiva, 2006, p.241)** a definição de Políticas Públicas é a seguinte:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*“Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.*

Muitos são os argumentos favoráveis à iniciativa parlamentar de políticas públicas, já que a alínea “e” do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, e, no caso concreto, o substitutivo ao Projeto de Lei 040/2019 não promove a criação de um novo órgão e nem redesenha suas atribuições, portanto, não viola a norma constitucional.

Ao legislar sobre o fomento do ingresso de jovens no mercado de trabalho, o Poder Legislativo está tão somente explicitando uma atividade que já cabe ao órgão, de modo que a iniciativa parlamentar é perfeita válida e livre de vícios.

Nota-se que o artigo 2º do presente projeto define as finalidades do Programa a ser criado mediante a aprovação desse projeto de lei, sendo todas elas atribuições afins da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, senão vejamos:

**“Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;

II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;

III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;

IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.”

A Constituição Federal, no §º do artigo 5º, dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) possuem aplicação imediata, extraíndo-se do citado artigo que é obrigação dos poderes públicos, inclusive do Poder Legislativo, atuarem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível, sendo inquestionável que os direitos fundamentais vinculam o Poder Legislativo, que tem obrigação de editar leis que os promovam.

A exemplo, o Congresso Nacional exerceu várias iniciativas de projetos de lei formulando políticas públicas, sem que isso significasse a necessidade de criação de novos órgãos públicos, citando-se as Leis 12.764/2012, que instituiu a Polícia Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei 12.732/2012, que dispôs



sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovado, estabelecendo prazo para seu início.

A primeira, decorreu de projeto de lei proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e, a segunda, do então senador Osmar Dias, sendo que ambas as leis não criaram órgãos e nem modificaram as estruturas de órgãos já existentes, mas tão somente dispuseram sobre a formulação de uma política pública em sentido estrito, detalhando e especificando a efetividade de uma atribuição já prevista em lei.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho é responsável por promover, coordenar e incentivar as políticas públicas de geração de emprego e renda, cooperativismo e economia solidária, e, de igual modo, de elaborar a política municipal de apoio à integração no mercado de trabalho da juventude, de modo que o presente substitutivo ao Projeto de Lei 040/2019 não se encontra eivado pelo vício de iniciativa e nem pela inconstitucionalidade, eis que conforme exaustivamente defendido, o projeto não está criando ou extinguindo órgãos e nem invadindo a esfera privativa do Poder Executivo para legislar, porque a promoção de direitos fundamentais e sociais (dentre eles o direito ao trabalho), é dever de todos os Poderes Públicos.

A taxa de desemprego entre os brasileiros com idade de 18 a 24 anos ficou em 27,3% no primeiro trimestre de 2019, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A falta natural de qualificação e a crise econômica deixam os jovens brasileiros numa situação difícil no mercado de trabalho, tornando-os especialmente vulneráveis, porque eles têm menos preparo, menos experiência, menos educação e por isso, menos empregabilidade.

Tristes estatísticas apontam que muitos jovens que não conseguem empregos formais no mercado de trabalho acabam se envolvendo na criminalidade, principalmente no tráfico de drogas, o que acontece porque justamente na idade em que eles poderiam mais produzir e que mais precisam de recursos para construir suas vidas, carreiras e famílias, os jovens não têm emprego.

Diante do cenário, o jovem acaba então tendo três opções: atrasa a sua entrada no mercado de trabalho para se qualificar melhor até que passe o período mais crítico; desiste de entrar no mercado de trabalho, se transformando num desalentado e a terceira e pior das opções, se volta para a criminalidade, comprometendo a sua vida e de pessoas do seu entorno.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

O contingente de desalentados no Brasil, formado por pessoas que desistiram de procurar emprego por acharem que não há mais vagas, chega a 5 milhões, um recorde histórico e, segundo estudos, no Brasil um em cada quatro jovens não estuda e nem trabalha, cujo quadro é agravado em razão dos empregadores exigirem qualificação e experiência que a maioria deles não possui.

Cria-se então um círculo vicioso, já que as empresas exigem experiência para contratar e os jovens não conseguem ser contratados porque não têm experiência de emprego formal.

A instituição do Programa MEU PRIMEIRO EMPREGO no município de Aracruz será um lenitivo para uma parcela da população, jovens entre 16 e 24 anos, jovens que se encontram em situação de desemprego em razão das exigências do mercado de qualificação e experiência profissional.

Caberá exclusivamente ao Poder Executivo, nesse caso, definir as políticas públicas de incentivo e benefícios fiscais às empresas privadas, a fim de que elas, em contrapartida, acrescentem em seus quadros de empregados os jovens que nunca antes tiveram uma oportunidade de trabalho, e tal iniciativa não gerará custos ou perda de receitas, já que o Município aprovou recentemente a Lei 4.220, de 02 de maio de 2.019, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, cujo artigo 2º prevê a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, nos seguintes termos:

*“Artigo 2º Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município”.*

O artigo 9º da referida lei dispõe ainda que:

*“Art. 9º As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:*

...



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
028  
CMA

II – demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;

Tem-se então que o próprio Poder Executivo já dispôs sobre a possibilidade de concessão de benefícios a empresas que futuramente venham a se instalar no município ou ampliar suas atividades, obrigando-as a priorizarem vagas nos seus quadros de funcionários para os trabalhadores domiciliados nesse Município.

Nada impede, portanto, que o programa MEU PRIMEIRO EMPREGO contemple não só as empresas que já se instalaram no município, mas também as que futuramente venham a se instalar, visando assim a colaborar com a entrada de jovens no mercado de trabalho como parte integrante da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz.

A função do vereador é justamente estabelecer as diretrizes e incentivar o Município a criar projetos que melhorem a vida do cidadão.

Nesse caso específico, o projeto de lei institui programa que tem a finalidade de inserir os jovens de 16 a 24 anos de idade no mercado de trabalho, diminuindo o desemprego e criando melhores expectativas de vida para os nossos jovens, e é por isso que, firme nos propósitos e importância desse projeto, que solicito aos meus nobres colegas que votem pelo seu acolhimento, pois como representantes do povo, todos nós temos compromisso com o bem estar da população.

Aracruz, 13 de março de 2020.

**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA - PSB**



SANTO

# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO

Pg nº  
009  
CIA

## MEMORANDO INTERNO

**Data:** 17/03/2020

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

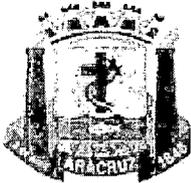
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro.

Cordialmente,

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
**LULA**  
**Vereador- PRTB**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
030  
CIA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **17/03/2020 14:36:02**

Despacho: Encaminhado o Projeto de lei nº 040/2019 com o SUBSTITUTIVO, para análise e parecer jurídico, conforme solicitação do vereador relator José Gomes da Silva.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de março de 2020

Maria da Glória Mayer Coutinho  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 966/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 040/2019.  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 21/03/2020

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 966/2019

**Requerente:** vereadora Dileuza Marins Del Caro

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2019

**Parecer nº:** 063/2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SUBSTITUTIVO. PRIMEIRO EMPREGO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a instituição do Programa Meu Primeiro Emprego no Município de Aracruz para a contratação de iniciantes no mercado de trabalho.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, **competete privativamente à União legislar sobre** direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**.

Compulsando os autos, observo que o Substitutivo ao PL nº 040/2019 viola a competência privativa da União para legislar sobre o direito e as relações de trabalho ao criar obrigações para empresas sediadas no Município de Aracruz que gozam de benefícios fiscais, bem como para os candidatos às respectivas vagas de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal nº 11.692/2008, que alterou a de nº 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei nº 9.394/96 (art. 11). 2. Não foi autorizado que o Estado, Distrito Federal e Municípios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais. 3. Não tem a Câmara Municipal iniciativa legislativa para criar serviços com criação de ônus sem precisa indicação da fonte de custeio. 3. Violação dos artigos 22, I e 24, IX, da CF, 50, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 990100058690, Rel. Laerte Sampaio, Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Publicação: 28/09/2010)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, a princípio, em uma análise perfunctória, implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da lei municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. (TJMG - ADIn 1.0000.13.091292-6/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação em 04/04/2014)

**Posto isto, entendo que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria.**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
034  
CIA

### 3. CONCLUSÃO

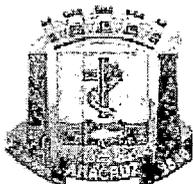
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao PL nº 040/2019 usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de maio de 2020.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
035  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

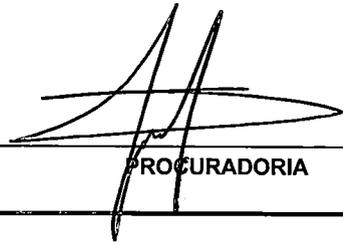
Data e Hora: 21/05/2020 16:25:22

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de maio de 2020

  
Brenda Nunes Dos Santos Rocha  
Responsável

  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 966/2019 - Interno -  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 040/2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSTITUIR O PROGRAMA  
"MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE  
INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: Wellington Tobias

Camara Municipal de Aracruz, 21.05.2020

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 040/2019 INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**AUTORA:** Dileuza Marins Del Caro

**RELATOR:** José Gomes dos Santos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

**1 -RELATÓRIO**

Trata-se do substitutivo ao Projeto de Lei N°040/2019 de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A Proponente esclarece que Qualquer resquício de dúvida acerca da constitucionalidade do presente substitutivo é dada pela redação do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que enumera os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo para propor leis, e, sendo o rol taxativo e não exemplificativo, não permite interpretação mais ampla do que a delimitação feita pelo próprio artigo:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. É o que importa relatar.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art.22,I, da CF/88) conforme parecer opinativo de fls.31/34. É o breve relatório.

**2- VOTO DO RELATOR**

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **inconstitucionalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei N°040/2019, de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.31/34.

Aracruz-ES. 22 de maio/2020

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Relator